



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**



PARECER Nº 268/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO Nº. 23068.011971/2014-18

INTERESSADO: Centro de Educação Física e Desportos (CEFD)

AREA TEMATICA: Licitações, Contratos e Patrimônio.

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual

EMENTA: Termo Aditivo. Prorrogação do Prazo de Vigência. Lei 8.666/93.

Ao Pró-Reitor De Administração:

1. Trata-se de análise da minuta do primeiro Termo Aditivo, de fls. 157/158, referente ao Contrato nº 83/2014 (fls. 81/86) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 2 (dois) meses, de 26/05/2015 a 26/07/2015.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA tem por objeto a prestação de apoio por parte da contratada ao Projeto de Extensão "Laboratório de Fisiologia do Exercício - LAFEX".
3. Verifica-se às fls. 153 o despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

"Solicito a concordância com a prorrogação do projeto LAFEX 23068.011971/2014-18 pelo prazo de dois meses, pois terá o seu término em 26/05/2015. Este prazo se faz necessário para que o novo projeto entre em vigência.

Aproveito e solicito a aprovação da reorçamentação da planilha de custos, para que os valores necessários para a execução do projeto sejam utilizados."



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

4. Observa-se que o pedido de prorrogação do prazo contratual amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (fls. 81), do Contrato nº 83/2014, bem como do artigo 57, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá a duração de 8 (oito) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº 8.666/93, inciso V, § 1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

5. No caso do aumento do valor do Contrato, o aditamento encontra guarida na CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO, bem como está no molde do inciso I, alínea "b" e § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA REORÇAMENTAÇÃO

O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental

11.1 A Contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93."

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

6. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (101/102).**

***Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua
decisão.***

Vitória, 19 de Maio de 2015.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADORIA GERAL DA UFES
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

De acordo.

Em, 25/05/15

Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro
Pró-Reitor de Administração
UFES